



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02527/19

ORIGEM: Prefeitura Municipal de Tavares

Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

Responsáveis: Luiz Pereira de Souza (ex-Prefeito) e Ailton Nixon Suassuna Porto (Prefeito)

Ementa: Poder Executivo Municipal. Prefeitura Municipal de Tavares. Licitação. Pregão Presencial. Requisitos legais atinentes à espécie parcialmente atendidos. Regularidade com ressalvas do procedimento e dos contratos. Recomendações.

ACÓRDÃO AC1 TC 752/2020

RELATÓRIO

ORGÃO DE ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE TAVARES.

PROCEDIMENTO: Pregão Presencial nº 001/2019.

OBJETO: Aquisição parcelada de combustíveis e derivados destinados aos veículos da frota pública da Prefeitura do Município de Tavares -PB.

CONTRATADOS:

Contratos	Empresas	Valores contratados
Contrato nº 01/2019	C.G.M - Vital Derivados de Combustíveis Ltda.	R\$ 756.600,00
Contrato nº 02/2019	Comércio Varejista de Combustíveis e Pousada Nossa Senhora de Lourdes-Eireli	R\$ 572.000,00
	Valor Total Contratado	R\$ 1.328.600,00

CONTRATOS: nº 01/2019 e 02/2019 (p. 167/191 e 193/217);

MANIFESTAÇÃO DA AUDITORIA: Após análise inicial e de defesa, a Auditoria manteve a irregularidade quanto à ausência de pesquisa de preços, bem como eiva nos contratos, que estabelece reajuste por índice não objetivamente definido, e reajustamento em desacordo com a Lei nº 10.192/2001.

Também foi observado no relatório inicial da Auditoria que, a partir de dados do Painel de Combustíveis do TCE-PB e SAGRES, as despesas com combustíveis alcançaram o montante de R\$ 1.008.242,68 mil, até o mês de outubro (2019), representando 75,89% do montante licitado. Com relação aos exercícios de 2017 e 2018 observou-se que as despesas realizadas, respectivamente, nos valores de R\$ 738.404,05 e R\$ 1.183.203,85, representam os



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

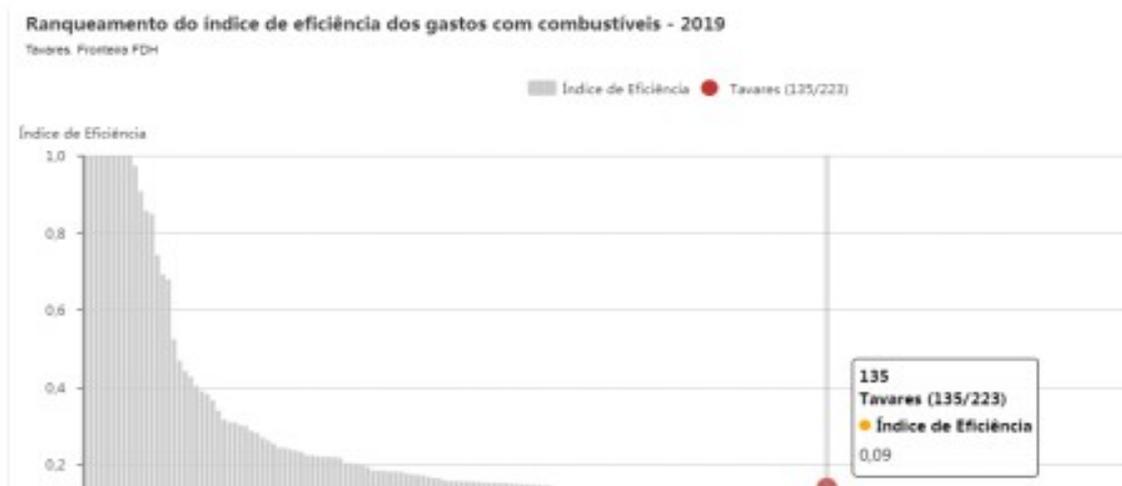
Processo TC nº 02527/19

ORIGEM: Prefeitura Municipal de Tavares

Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

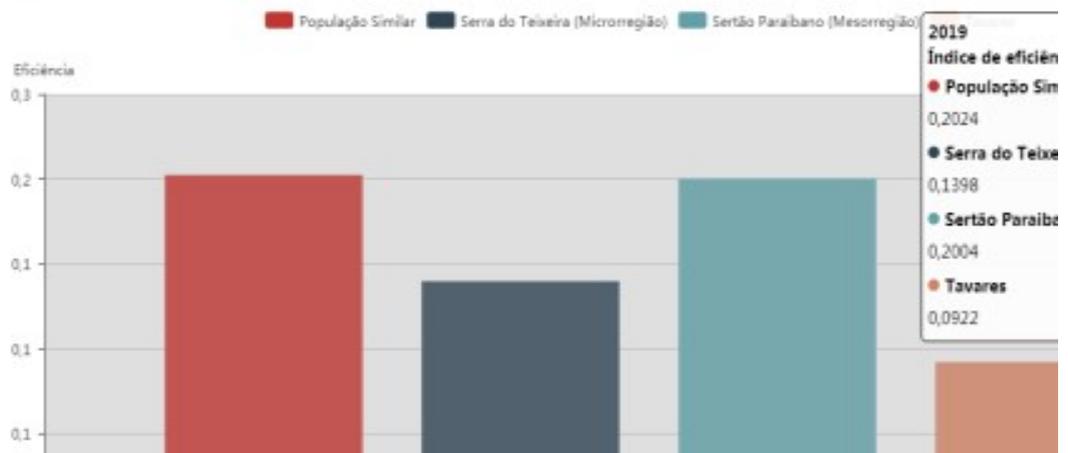
Responsáveis: Luiz Pereira de Souza (ex-Prefeito) e Ailton Nixon Suassuna Porto (Prefeito)

percentuais de 55,58% e 89,06%, do valor pactuado para 2019 (R\$ 1.328.600,00). Já com relação à eficiência (0,09) o painel de acompanhamento do TCE-PB mostra que no controle dos gastos com combustíveis, Tavares ocupa a posição 135 dos 223 municípios paraibanos, com índice de eficiência inferior à mesorregião, a microrregião e a população similar. Ressalte-se, todavia, que o painel aponta oportunidade de economia potencial de combustíveis de até R\$ 546,47 mil, fato que reclama a adoção de providências urgentes por parte do Gestor responsável.



Índice de Eficiência das Despesas com Combustíveis

Comparação de Tavares com outras localidades por diferentes critérios



Os autos tramitaram para o Órgão Ministerial, que emitiu parecer no sentido de:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02527/19

ORIGEM: Prefeitura Municipal de Tavares

Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

Responsáveis: Luiz Pereira de Souza (ex-Prefeito) e Ailton Nixon Suassuna Porto (Prefeito)

1. Regularidade com ressalvas do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 001/2019 ora em apreço e do contrato dele decorrente, em seu aspecto formal;
2. Recomendação à Prefeitura Municipal de Tavares no sentido de:
 - 2.1. Adotar providências no sentido de não incluir nos contratos administrativos com duração inferior a um ano, cláusulas de reajuste de preços, em atendimento à vedação prevista no artigo 2º, §1º da Lei nº 10.192/2001¹;
 - 2.2. Em caso de contratos para a aquisição de combustíveis com vigência acima de um ano, adotar critérios bem definidos no tocante ao índice de reajustamento de preço, tais como o IPCA, o INPC ou ainda os preços de referência no Site da Agência Nacional do Petróleo (ANP);
 - 2.3. Em caso de reequilíbrio econômico financeiro do contrato, que proceda a necessária comprovação dos elementos justificadores para tal;
 - 2.4. Aprimorar a pesquisa de preços quando da realização de procedimentos licitatórios futuros.

É o relatório, informando que foram procedidas notificações de praxe para a sessão.

VOTO DO RELATOR

Ante a instrução processual, tendo em vista que as eivas encontradas, no que tange ao desatendimento da legislação, poderão ser corrigidas nos próximos contratos, bem como que, para o exercício de 2020, constatações semelhantes foram evidenciadas e estão sendo objeto de recomendações e alertas ao atual gestor, voto, em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, no sentido de que esta Egrégia Câmara:

- 1 – Julgue regular com ressalvas o Pregão Presencial nº 001/2019 e os contratos decorrentes, promovidos pela Prefeitura Municipal de Tavares;

¹ A Lei nº 10.192/2001: Dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real e dá outras providências:

Art. 2 É admitida estipulação de correção monetária ou de reajuste por índices de preços gerais, setoriais ou que reflitam a variação dos custos de produção ou dos insumos utilizados nos contratos de prazo de duração igual ou superior a um ano.

§ 1 É nula de pleno direito qualquer estipulação de reajuste ou correção monetária de periodicidade inferior a um ano;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02527/19

ORIGEM: Prefeitura Municipal de Tavares

Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

Responsáveis: Luiz Pereira de Souza (ex-Prefeito) e Ailton Nixon Suassuna Porto (Prefeito)

2 - Recomendação à atual gestão municipal no sentido de observar fidedignamente os ditames da Lei Geral de Licitações e da Lei do Pregão, especialmente no que tange à pesquisa de preços e demais recomendações constantes no parecer do Órgão Ministerial;

É o voto.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo n.º 02527/19, que trata de aquisição parcelada de combustíveis e derivados destinados aos veículos da frota pública da Prefeitura do Município de Tavares – PB.

CONSIDERANDO as conclusões do Órgão Técnico, o parecer do Órgão Ministerial, o voto do Relator, bem como toda a instrução dos autos;

ACORDAM OS MEMBROS DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAIBA, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em:

- 1 – **Julgar regular com ressalvas** o Pregão Presencial nº 001/2019 e os contratos decorrentes, promovidos pela Prefeitura Municipal de Tavares;
- 2 – **Recomendar** à atual gestão municipal no sentido de observar fidedignamente os ditames da Lei Geral de Licitações e da Lei do Pregão, especialmente no que tange à pesquisa de preços e demais recomendações constantes no parecer do Órgão Ministerial;

Publique, registre-se e intime-se.
TCE/PB – 1ª Câmara Virtual.
João Pessoa, 28 de maio de 2020.

Assinado 2 de Junho de 2020 às 11:34



Cons. Antônio Gomes Vieira Filho
PRESIDENTE

Assinado 29 de Maio de 2020 às 10:03



Cons. Fernando Rodrigues Catão
RELATOR

Assinado 31 de Maio de 2020 às 10:58



Isabella Barbosa Marinho Falcão
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO